Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 847/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11318/2015
PROTOCOLO	: 1613285
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE – CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTENTES – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, em face da r. Decisão Singular nº 2597/2014.

Campo Grande, 10 maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS representada pelo então prefeito à época Sr. Flávio Esgaib Kayatt e o Sr. Luiz Antônio de Souza Galdino, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem.

Neste momento aprecia-se o **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Senhor **Flávio Esgaib Kayatt** – ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS.

Opõem-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular **n. 03813/2014**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - pelo REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal do servidor LUIZ ANTONIO DE SOUZA GALDINO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II - pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a*
>
> *sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;*
>
> *III - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao prefeito à época, FLAVIO ESGAIB KAYATT - CPF: 338.551.881-49, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução."* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o PEDIDO DE REVISÃO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Inicialmente insta suscitar que é fato público e notório que o Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal (SICAP) gerara desde a sua implantação diversos problemas inviabilizando o envio ou remessa de documentos tanto por parte do jurisdicionado como internamente aos seus servidores.*
>
> *Repisa-se que o atraso devera-se principalmente pelo problema de ordem técnica apresentado pelo SICAP, da qual não caberia ao jurisdicionado qualquer responsabilidade para tanto, pois, se o problema era oriundo do sistema a falha seria da Prestação do próprio Serviço Público posto à disposição e não de seus*

usuários ou da Autoridade Pública.

Nesse sentido se o motivo do atraso no envio de documentos ou lançamento no SICAP demonstra a sua plausibilidade como nesta casuística, desconsiderada deveria ser a aplicação da multa, mesmo por aplicação a Súmula n. 39 deste Egrégio Tribunal." (grifo nosso)

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que o pedido de revisão foi interposto antes do trânsito em julgado o que não seria possível conforme art. 73 da Lei 160/2012.

No entanto como o pedido foi protocolado dentro do prazo de 60 (sessenta dias), o qual se trata do prazo para o Recurso Ordinário, e com base nos princípio da fungibilidade e economia processual o pedido deve ser admitido como Recurso Ordinário.

Quanto à análise recursal verificou que o Responsável não comprovou nos autos a inconsistência do SICAP para a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

Logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-28336/2015 de peça 09, onde opinou:

> *"Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de conhecer o pedido de revisão como recurso ordinário e, no mérito, para negar provimento ao recurso*." (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4823/2016 de peça 10, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> *"1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Daltro Fiuza, CPF nº 063.509.411-87, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para a adequação da presente súplica, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente.*
>
> *2 – NEGAR PROVIMENTO ao pedido em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 02597/2014, em face da insubsistência das*

alegações ofertadas." (grifo nosso)

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **PEDIDO DE REVISÃO**, interposto pelo ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiuza que, inconformado com a Decisão Singular **n. 02597/2014** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre analisar ainda, que o pedido de revisão deve ser interposto dentro do prazo de 2 (dois) anos após a certidão de trânsito em julgado do processo, desta forma verifico que não houve o trânsito em julgado nesta lide.

Verifico também que o Responsável protocolou o pedido de revisão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ciência da decisão objurgada, prazo este para propor o Recurso Ordinário.

Desta forma, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual o presente pedido de revisão deve ser admitido como Recurso Ordinário.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos exarados pelos órgãos de apoio, uma vez que, o responsável do órgão deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Principalmente se atentando aos atos que devem ser realizados dentro dos prazos legalmente estipulados, o que neste caso em concreto não ocorreu, tendo em vista que o Responsável encaminhou os documentos de forma intempestiva.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n. 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular n. 02597/2014**.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos constam, seguindo na mesma E,

pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo reconhecimento do presente Pedido de Revisão admitido como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2– no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiuza, **devendo manter inalterada a Decisão Singular n. 02597/2014,** nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Revisão convertido em Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 maio de 2017.

Conselheiro **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

setac.rrmn/crr